## PARECER N° 247/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N° 312/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 312/11 de autoria do nobre Vereador Salomão que visa dispor sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a justificativa da proposição, pretende-se padronizar a numeração dos imóveis com o intuito de facilitar a identificação dos mesmos, não apenas para os seus moradores, como também ao serviço geral de correspondência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação – CCJLP manifestou-se pela Legalidade do projeto com Substitutivo, através do Parecer nº1148/2011.

A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, prevê em seu artigo 14 que os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

No entanto, o regramento básico para o emplacamento numérico está disciplinado através do Decreto nº 49.346 de 27 de março de 2008 que regulamenta a Lei nº 14.454/07, especificamente pelo artigo 37, o qual estabelece a grafia e altura mínima dos algarismos, além da disposição da numeração na fachada das edificações.

Com relação ao conteúdo da proposta, objetiva-se acrescentar ao regramento vigente parâmetros mais detalhados acerca das características dos materiais que compõem o suporte numérico, além de fixar a altura mínima dos algarismos em função do porte da edificação.

A diferenciação proposta quanto às alturas da numeração atende aos parâmetros mínimos de legibilidade dispostos em normas com conteúdos afins à matéria. Assim a NBR 13434-2/04, que trata de sinalização de segurança, no item 4.1.2 prevê a relação 1/125 para a altura do caractere, já a NBR 9050/04 (acessibilidade) indica o razão de 1/200.

O Substitutivo da Douta CCJLP, por sua vez, procede-se às adequações necessárias no que diz respeito à inclusão de disposição que prevê a alteração do artigo 14 da Lei nº 14.454/07.

Contudo, a diferenciação em função da caracterização da tipologia das edificações (casas e prédios) na proposta requer adequações uma vez que, a questão da altura da numeração está mais relacionada à extensão da testada do imóvel que, propriamente a tipologia do edifício.

Considerando, portanto, que a iniciativa visa aperfeiçoar o regramento para o emplacamento numérico dos imóveis, contribuindo para a melhor identificação das residências e estabelecimentos no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 312/11, apresentando, contudo, um Substitutivo ao Substitutivo da CCJLP, com o intuito a aprimorar sua redação, procedendo a adequações relativas aos aspectos técnicos indicados.

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 312/11.

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, dispõe sobre a padronização da identificação numérica dos imóveis residenciais e comerciais situados em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 14. Os imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de São Paulo e situados em vias e logradouros públicos, deverão ser identificados por meio de emplacamento numérico padrão a ser efetuado em local visível à distância.
- § 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.
- § 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
- § 3° A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.
- § 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".
- § 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:
- I o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes.
- § 6° As placas mencionadas nos §§ 4° e 5° deverão ser confeccionadas em material não corrosível, pintadas com tinta reflexiva para visualização à distância e em horário noturno e deverão ser grafadas em algarismos arábicos, na horizontal, com no mínimo:
- I 15 cm (quinze centímetros) de altura para edificações com até três pavimentos e no máximo vinte metros de testada;
- II 20 cm (vinte centímetros) de altura para edificações com mais de três pavimentos ou testada superior a vinte metros. (NR)
- Art. 2° Os proprietários dos imóveis já numerados terão prazo de (2) dois anos para se adequarem às exigências desta Lei.
- Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/03/2012.

PAULO FRANGE - PTB - Presidente TIÃO FARIAS - PSDB - Relator CHICO MACENA - PT ÍTALO CARDOSO - PT QUITO FORMIGA - PR JUSCELINO GADELHA - PSB